

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental

André Tonhá Cardoso*

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental, tema controvertido na doutrina.

O interesse pelo tema está intimamente relacionado à tutela do meio ambiente, por ser um bem de uso comum do povo, razão para ser preservado para as presentes e futuras gerações, sendo primordial a sua proteção, das ofensas e perigos provocadas pelo mau uso que parte da sociedade faz dele, em nome do “progresso”.

Analizar-se-á a criminalização da pessoa coletiva no delito ambiental e os problemas da sua prática, especificamente nas questões mais discutida pelos juristas que são: a culpabilidade da empresa no delito ambiental, o princípio da personalidade das penas, inaplicabilidade da pena restritiva de liberdade aos entes morais, dentre outras.

Afinal o tema sob estudo faz parte de uma dogmática, que nos dias atuais, não pode mais estar atrelada a conceitos tradicionais e que precisa ser revista, devido o crescente perigo a que estão expostos os bens ambientais, daí a necessidade de se lançar mão de um novo

direito penal, que não vise somente o homem como ser individualizado mas, o ente coletivo em toda a sua dimensão.,

Entretanto, efetivamente implantados a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, pode certamente contribuir para solucionar o problema da degradação do meio ambiente.

Será feito o estudo sob a luz da Constituição Federal, O Código Penal Brasileiro, a Lei 9605/98, a doutrina e a jurisprudência.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

A terra e a espécie humana estão em um estágio evolutivo em que não se pode precisar, há uma inexistência de dados concretos necessários ou até mesmo imprescindíveis para tamanha afirmação, existem bilhões de anos em que se têm notícias da vida no planeta terra, conforme nos atesta Edis Milaré:

Uma coisa é certa: os tempos históricos atestam a presença e a atividade do homem, assim como a ocupação do espaço. Mais do que isso, testemunham as alterações por ele impostas ao ecossistema planetário: desta vez, não são apenas as causas físicas naturais; aparecem também as mudanças intencionais produzidas pelo homo sapiens. Os tempos históricos, estes sim, são os mais recentes e manifestam uma aceleração progressiva da evolução por que passa a Terra(...). (MILARÉ, 2005, p. 48).

Destarte, estamos nos dias presentes comprometendo a nossa própria sobrevivência no planeta, todos os ramos do saber científicos convergem para esta mesma conclusão, a propósito assinala Milaré, “Todo o saber científico, contido nas Geociências, nas Biociências e nas Ciências Humanas, fala da fragilidade do mundo e da agressividade dominante.” (MILARÉ, 2005, p. 49).

É notório que os processos de desenvolvimento dos países se dão, as expensas dos recursos naturais, provocando deterioração a níveis insustentáveis para o planeta, sendo assim, uma questão de vida ou morte para todos os seres vivos, animais, plantas e o próprio homem.

Verifica-se nesta perspectiva, que a crise ambiental atual afigura-se principalmente, nos modelos desenvolvimentistas utilizados nas décadas de 60 e 70, trazendo consigo a devastação do meio ambiente, e a escassez dos recursos naturais, manifestados pela mudança natural da paisagem da terra, diuturnamente ameaçada pelas usinas nucleares, lixo atômico, dejetos orgânicos, chuva ácida, efeito estufa, perda da biodiversidade, lixo químico das indústrias, desmatamento, poluição do ar, a exaustão do solo, a erosão, a morte de rios e lagos, etc..., segundo Santos apud Jesus Júnior,

Ao reduzir a natureza à matéria-prima sobre a qual o homem soberano inscreve o sentido histórico do processo de desenvolvimento, a ciência moderna provoca uma ruptura ontológica entre o homem e a natureza na base da qual outras se constituem (ou reconstituem), tais como a ruptura entre as ciências naturais e as sociais. A natureza é desumanizada e o homem, desnaturalizado, e assim se criam as condições para que este último possa exercer sobre a natureza um poder arbitrário, ética e politicamente neutro. (SANTOS, 2003).

A “Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano” em 1972, em Estocolmo, deu o sinal de alarme dos riscos pelos quais a humanidade estava correndo. A sociedade vem acordando para a situação ambiental, buscando maneiras alternativas de desenvolvimento sustentável, com uma posição de que é possível e desejável aliar o desenvolvimento, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida, quando da

realização da “Confederação das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento“, a Eco 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, adotou-se na “Declaração do Rio” e na “Agenda 21”, o desenvolvimento sustentável como objetivo a ser procurado por todos os países.

A Ciência Jurídica, sempre atenta a evolução dos tempos e das sociedades, também, teve evolução considerável nesta seara. A destruição do meio ambiente tem instigado o Estado a compartilhar, com a sociedade o encargo pelo zelo ao meio ambiente, que deixou de competir ao império unicamente público, estendendo-se ao mesmo tempo a participação do privado. A obrigação de zelar pelo meio ambiente é cada vez mais partilhada entre o poder Público e os cidadãos.

3. O DIREITO DO AMBIENTE

Junto ao surgimento dos novos direitos, aparece com muita ênfase o conceito do meio ambiente, por ser um ramo emergente da ciência jurídica, não se encontrando ainda entendimento pacífico na sua conceituação.

Inicialmente, analisa-se a própria terminologia empregada, tanto a palavra meio como do ambiente passam por conotações diferentes a depender da área empregada (sentido vulgar, técnico ou jurídico), nenhum deles tem um significado único.

O legislador procurou definir o meio ambiente. O conceito legal além de dá contornos mais precisos a expressão, em um campo de muitas controvérsias doutrinárias, também enfatiza o objeto do direito, como se constata no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81(Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (.Art. 3º da Lei 6 938/81)

A Constituição Federal de 1988, tranquilamente recepcionou o conceito dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Embora não conceituando afirma que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (art. 225, caput da C/F 1988).

Procurou-se assim tutelar não só o meio ambiente natural, mas o artificial, o cultural e o do trabalho”.

Sendo o Direito Ambiental uma ciência humana, social e também autônoma, baseia-se em princípios constitutivos, a saber: princípio do direito humano fundamental do ambiente ecologicamente equilibrado, da necessidade de intervenção estatal ou do controle do poluidor pelo Poder Público, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da função sócio-ambiental da propriedade, do princípio da participação comunitária

Assim é considerado o Direito Ambiental, direito de terceira geração, por ser protetor de um bem utilizado por todos, não existe um proprietário individualizado, sendo permitido no máximo, assumir-lhes a gestão até o limite legal, sendo seus preceitos atrelados à proteção do coletivo desamparado.

3. 1. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Não é somente ao homem que o ordenamento legal reconhece a faculdade de ser sujeito de relações jurídicas. O vocábulo pessoa, quer dizer um sujeito de direito com capacidade de ter direitos e contrair obrigações no âmbito do direito.

Em síntese, Gagliano e Pamplona Filho conceituaram pessoa jurídica como “o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado da personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns.” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO. 2002. p. 191.).

A evolução da noção de pessoa jurídica perpassou por uma série de teorias que podem ser agrupadas em três tendências: teorias negativas, teoria da ficção e da realidade.

A ampla discussão sobre a responsabilização penal, ou não, das pessoas jurídicas encerra por se centralizar em duas teorias básicas supracitadas, que explicam fundamentalmente a existência do ente moral, quais sejam: a teoria da ficção e a teoria da realidade.

A teoria da ficção (defendida por Savigny) falhou ao explicar que a pessoa jurídica é um ente fictício formado pela vontade dos seres humanos. Desta forma, não teriam estes entes existência nem vontade autônomas, nada mais sendo do que uma reunião de seres humanos (pessoas físicas) para desenvolverem um objetivo comum.

Defende que "societas delinquere non potest", restando clara o acentuado pensamento filosófico e individualista de seu tempo.

Em sentido contrário tem-se a teoria da realidade técnica (defendida por Geny, Otto Gierke) em que nas pessoas jurídicas possuem poder de deliberação e vontade distintas dos seres humanos (pessoas físicas), podendo assim dirigir suas atividades para práticas delituosas, devendo ser responsabilizadas penalmente por isto.

Adotando a última teoria, o Brasil tem em seu ordenamento jurídico a previsão constitucional e a norma legal.

Neste contexto, importa ressaltar, que a pessoa jurídica para ser constituída, necessário se faz a presença de três elementos básicos: a vontade humana criadora, a observação das condições legais para a sua formação e a licitude de seus propósitos.

Segundo a natureza as ditas pessoas são de direito público e de direito privado.

3. 2. ESTÁGIO ATUAL NO BRASIL DA CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Mesmo com previsões na legislação, não é considerado que o Brasil tenha adotado a responsabilidade criminal da pessoa jurídica antes da Constituição Federal de 1988, sendo considerada, mais uma má redação jurídica do que a incorporação do princípio ao seu texto legal, neste sentido necessário se faz mencionar o entendimento de Sérgio Salomão Shecaira,

(...) até 1988 não se pode falar em responsabilidade da pessoa jurídica no direito brasileiro. Tal conclusão decorre não só de um estudo sistemático das normas penais em vigor no Brasil, mas da própria análise contextual do sistema de produção de bens aqui predominante, a partir da segunda metade do século XIX, que consagrava o individualismo e as idéias libertárias trazidas ao mundo de forma mais enfática pela Revolução Francesa de 1789. (SHECAIRA , 2002. p.42).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil foi elevada à sede constitucional, desde 1988, havendo uma grande inovação em relação às constituições anteriores, que eram silentes. Foi a primeira Constituição Brasileira a dispensar proteção aos recursos ambientais. Consciente da necessidade de se aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, dedicou o Capítulo VI denominado "Do Meio Ambiente", inserto no Título VIII, dirigido à ordem social, consubstanciada toda a base normativa no artigo 225, seus parágrafos e incisos.

A Lei Magna, foi bem clara nos artigos em que tratou do tema:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (Art. 173, § 5º, CF/88)

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Art.225, § 3º, CF/88).

Embora não seja pacífico na doutrina a criminalização da pessoa jurídica no Direito Pátrio, existe previsão legal para tanto. A Constituição Federal de 1988 permitiu seguida no mesmo sentido pelas leis infraconstitucionais, abaixo comentadas.

Destacam-se os principais diplomas legais como marco desta nova realidade:

1. A Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, que de forma pioneira conceituou o meio ambiente na esfera legislativa;
2. A Lei nº. 7.347/85, disciplinadora da Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente e outros bens de valor artístico, paisagístico, estético e histórico;
3. A Constituição Federal de 1988 dedicou todo um capítulo destinado à disciplinar a proteção ao meio ambiente, também consagrou diversos institutos voltados para a proteção ambiental, inclusive instituindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica no crime ambiental;
4. A Lei 9605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando a responsabilidade penal da pessoa jurídica no delitos ambientais, já prevista na CF.

O legislador constituinte reativou a discussão, da responsabilidade criminal da pessoa jurídica no direito brasileiro, mesmo com posições contrárias na doutrina, não se limitou a apenas declarar formalmente a tutela do meio ambiente, mas estabelecer a imposição de medidas coercitivas aos infratores do preceito constitucional. No entendimento de Prado,

Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em ultima ratio, para garanti-lo. (PRADO, 2005. p. 80).

Embora já claramente prevista na Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental prossegue cheio de polêmicas.

José Afonso da Silva, Pinto Ferreira e Walter Claudius comungam a mesma idéia de Sérgio Salomão Shecaira, ao afirmar que a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independe das pessoas de seus dirigentes, e estão sujeitas às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra o meio ambiente. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, embora discordem da postura do legislador constitucional ao encampar a punibilidade criminal das pessoas morais, não deixam de reconhecer que a vontade da Constituição é incontroversa.

Outros, penalistas, da estirpe de Gilberto Passos Freire, Ives Senise Ferreira, asseguram com firmeza que o legislador constitucional de 1988, sagrou a responsabilidade criminas das empresas abrindo caminho para o novo posicionamento no direito penal, abolindo o princípio anteriormente vigente, *societas delinquere non potest*.

Os juristas ambientalista, como Edis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, Paulo José da Costa Jr., consideram que a Constituição deu um passo importante ao superar o caráter

pessoal da responsabilidade penal, alcançando a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico, que o que importa é que a pena cominada à empresa seja dissuasiva, com relação a atividade agressora ao meio ambiente.

Outros importantes autores como, José Cretella Júnior e Luiz Regis Prado, no entanto, não consideram que a Constituição de 1988 consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos delitos ambientais conforme assegura Cretella Júnior ,

(...) a Constituição, ao dispor que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas... (grifo nosso), estaria estabelecendo uma distinção entre conduta, que é praticada por pessoa física, e atividade, vocábulo aplicável a pessoa jurídica. Desta forma, teria o legislador procurado fazer uma distinção, através da correlação significativa mencionada. (CRETELLA JÚNIOR apud SHECAIRA 2 002, p. 134).

Luiz Vicente Cernicchiaro e René Riel Dotti, negam por seu turno que a Constituição tenha admitido a responsabilidade penal da pessoa jurídica no delito ambiental, com este pensamento o artigo 225, §, 3º, deve ser interpretado teleologicamente e considerados dentro de contexto sistêmico maior, para que não se perca a visão de conjunto com os demais dispositivos constitucionais. Destarte, os dois princípios básicos constitucionais, da culpabilidade e da responsabilidade pessoal, seriam atingidos frontalmente, ofendendo a idéia de que sem culpabilidade não existe pena, dogma de segurança individual, e que também a pena passaria da pessoa do condenado.

3.3. A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (9.605/98)

A Lei 9605/98 chamada Lei dos Crimes Ambientais, tem natureza híbrida, por tratar também infrações administrativas. Não obstante, não seja a lei ideal, apresentando defeitos perfeitamente evitáveis, sendo a sua maior crítica, segundo Moraes, a quebra da codificação da matéria. Foi um grande avanço, devido ao seu caráter criminalizador para as condutas

lesivas contra o meio ambiente, inclusive instituindo os tipo culposos, cujo autor seja pessoa física ou jurídica.

Marcelo Abelha Rodrigues nos assevera que:

Sem dúvida a grande vedete da lei dos crimes ambientais é a responsabilização da pessoa jurídica, muito embora a autorização da previsão legislativa não fosse uma novidade, que já estava insculpida no texto constitucional tanto para a esfera penal do ambiente (art. 225§ 3º), quanto para a tutela penal da economia popular.

Não obstante as muitas críticas que são feitas à lei de crimes ambientais, não podemos deixar de considerá-la um avanço, quando nada em razão do fim da inércia. Já não estamos no mesmo lugar em relação à proteção penal do ambiente. Enfim, houve uma vontade popular, que técnica ou atécnica, está em vigor e representa um inconformismo com a situação jurídica antes vigente. (RODRIGUES. 2005, p. 264)

Tipificou condutas anteriormente previstas em outras leis esparsas, algumas contravenções foram transformadas em crime, criou novos tipos delitivos e descriminalizou outros já existentes.

Observa-se que o disposto no artigo 2º da lei em destaque, ao determinar a responsabilidade da pessoa jurídica no crime ambiental não excluiu a das pessoas físicas envolvidas como autoras, co-autoras ou partícipes, é assim adotado um sistema de dupla imputação (imputação da pessoa jurídica, sem prejuízo da imputação das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato ou que nada fizeram para evitar). Assim sendo, a persecução penal atinge a todos os envolvidos no delito, assim também determinam o artigo 225, §, 3º, da CF/88.

O artigo 3º da Lei em tela dispõe que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (art. 3º da Lei 9605/98),(grifo nosso).

Tal dispositivo veio para abonar a gravidade potencial do dano cometido pela pessoa jurídica contra o meio ambiente, que atua na maioria das vezes acobertado pelo manto da impunidade. Sob esta proteção são praticadas as maiores violações pelas grandes corporações. As relações são de extrema complexidade nas estruturas empresariais, o que se busca com a atual legislação é a punição da pessoa jurídica, a fim de evitar que a sanção penal seja somente aplicada aos subalternos, de menor responsabilidade.

No entendimento de João Carlos e Souza, citado por Shecaira, existem critérios para a aplicação da responsabilidade penal à pessoa jurídica, previstos no artigo 3º da lei 9.605/98 e que merecem ser melhor analisados:

1. A infração individual há de ser praticada no interesse e benefício da pessoa coletiva, há de ser útil à finalidade da empresa, ficando excluídas todas as infrações praticadas no interesse exclusivamente pessoal dos administradores, por serem de sua única e inteira responsabilidade;
2. A infração individual não pode situar-se fora da esfera do domínio normal da atividade da empresa, estando excluídas as infrações que se situam além do domínio da pessoa coletiva e que somente a pessoa física pode praticar;
3. A infração deve ser praticada por pessoa física que se encontre estreitamente ligada à pessoa coletiva. O empregado, os diretores, o gerente, o preposto, no exercício exclusivo da sua função;

4. A prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva, o que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás delas se oculta, sendo fruto da reunião de forças econômicas, gerando resultados com volume e intensidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional e o que é mais grave a vítima é a própria sociedade, portanto é difusa.

Ademais, o emprego da infra-estrutura da empresa é que proporciona a ação delituosa, sem o manto da pessoa jurídica o cometimento desta modalidade de crime não seria possível.

Foi um grande avanço a mencionada responsabilização dos entes morais, mesmo com as ressalvas dos doutrinadores contrários, no tocante a culpabilidade vigente no direito penal, a tendência atual é romper com o princípio *societas delinquere non potest*.

Assim sendo, não se pode mais falar em inconstitucionalidade do art. 3º em questão, conforme alegam alguns autores, sob argumentação de que a pena estaria ultrapassando a pessoa do condenado, o que não ocorre, existe somente a permissão de que, além do sócio culpado a pessoa jurídica também é passível de punição. Por serem duas pessoas distintas, cada uma será punida na medida da sua contribuição para o acontecimento do delito.

O artigo 4º da lei analisada inova também, no aspecto da desconsideração da pessoa jurídica, assim dispõe “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, deixamos de tecer maiores comentários ser este tema, por ser mais ligado este interesse a área da responsabilidade civil, diferente do aspecto invocado neste trabalho.

4. A CULPABILIDADE FACE A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO AMBIENTAL

Não se pode tratar da responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática do delito ambiental, sem falar da culpabilidade. Dentro de um conceito moderno, a culpabilidade

vincula o autor ao fato, assim a culpabilidade do agente é que determina a sua responsabilidade.

O direito penal passou a sopesar a vontade do autor do fato delituoso, se existiu ou não a intento de cometer o ilícito, agindo com dolo ou culpa, por não observar normas de cautela. Atualmente, aplica-se a imputação subjetiva, em que a culpabilidade atrela o autor ao fato.

Sérgio Salomão Shecaira, neste sentido formula a idéia de que,

A culpabilidade sugere, portanto, uma especificidade bastante estrita, pois é um critério valorativo que faz depender sua apreciação unicamente do ser humano que e objeto de exame. Trata-se de analisar o homem desigualmente, como desigual que ele é. A análise da culpa do homem através de um conceito geral de culpabilidade, comprando-se com um hipotético sujeito, imaginário, que serve como referencia padrão a todos os autores do delito, é um evidente retrocesso. O “homem médio” ou o “bom pai de família” não podem ser referencia para o moderno conceito de culpa, pois esta depende de uma serie de condicionantes pessoais exteriores, como deficiências educativas, carência de formação, dificuldades familiares, influencias sociais, etc” (SHECAIRA, 2003, p. 91.)

Neste contexto, temos a culpabilidade do fato, designação afirmada por Shecaira (2003, 88), em que a censura pelo ato ilícito recaia sobre o fato praticado pelo autor, ou seja, sobre o comportamento do mesmo, assim não desabona o agente do ato em tela, mas considera as circunstancias em que o mesmo se encontra.

Entretanto com a discussão em torno da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no delito ambiental, passar a existir o questionamento, que se baseia na probabilidade ou não da aplicação da culpabilidade para estes entes, como é considerada atualmente no direito penal pátrio.

Ponderam os doutrinadores que são contra a aplicação da culpabilidade às pessoas jurídicas, com argumentos de que o instituto foi criado com base nas pessoas físicas, não sendo ele passível de aplicação às pessoas jurídicas tendo em vista não preencherem os requisitos da culpabilidade.

Consideram que, a pessoa jurídica não tem capacidade de ação, devido a sua condição, também não tem consciência e vontade (pressuposto de dolo), que são imprescindíveis à prática do crime.

Ainda afirmam que estes entes pensam através das pessoas que o compõem, sendo que os seus representantes, agem defendendo os seus próprios interesses e não do coletivo. Da mesma forma que um contrato celebrado, por uma pessoa jurídica ser assinado por quem o represente, asseveram que o crime é uma ação puramente humana e que falta a culpabilidade aos entes morais.

Para a teoria finalista, a culpabilidade tem três requisitos, a saber, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade está assentada na capacidade de ser culpável, onde é exigido que o agente tenha pleno entendimento da sua ação, isto é, tenha plena capacidade de compreensão do injusto, e o momento volitivo, nada mais é do que a vontade de praticar o ato delituoso. A conjugação destes dois elementos permite que o agente seja imputável.

Baseado nestes argumentos, os doutrinadores não aceitam a ideia de aplicação da culpabilidade às pessoas jurídicas. Não aceitam o fato de que estas pessoas possam praticar ações, por a considerarem peculiar do ser humano. Assim inexistindo culpabilidade por lhe faltarem a capacidade volitiva e conseqüentemente capacidade de compreensão do injusto, estes entes não podem ser imputáveis. Portanto, consideram que somente a pessoa humana possui esta capacidade e em razão destes motivos não existe a menor possibilidade de ser transportadas às pessoas jurídicas a tão decantada culpabilidade.

A mesma corrente de doutrinadores ainda considera que a exigibilidade de conduta diversa, não é encontrada nas pessoas coletivas, devida a sua falta de capacidade de praticar atos.

A posição em comento é explicada por Freitas,

Sempre que se analisa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, vem a tona a questão da culpabilidade. Ponderam os que são contra a responsabilização da pessoa jurídica que ela pensa através das pessoas que a compõem. Como ela não tem vontade, ânimo de delinquir, qualquer condenação seria baseada na responsabilidade objetiva. (FREITAS, 2006, p.69).

Parcela da doutrina defende a plena aplicabilidade da culpabilidade às pessoas jurídicas, por defender que a pessoa jurídica tem capacidade volitiva, sendo fruto da conjunção das vontades individuais dos seus membros. A vontade do ente moral existe e torna visível, pela deliberação e pelo voto da assembleia geral dos seus membros ou dos seus conselhos de administração, de gerência ou de direção e pela reunião. A vontade coletiva da empresa pode resultar na prática de atos, delitivos ou não.

Asseguram também ser a pessoa jurídica capaz de praticar ações, por as mesmas possuírem discernimento, tendo em vista provir de seus órgãos deliberativos a vontade coletiva, possuindo a mesma capacidade da vontade individual na prática do ilícito. A capacidade de discernimento se faz presente no momento da construção da vontade coletiva, através dos órgãos gestores da empresa, que avaliam sobre as ações que devem executar e seus efeitos no mundo fático.

A pessoa jurídica há de ser vista como um ser dotado de capacidade de ação, por possuir poder de decisão, oriunda dos seus gestores mesmo decisões não unânimes, todos os componentes acatam a decisão da maioria como se uníssona fosse. Daí procede a vontade da empresa, os componentes toleram as vantagens resultantes das decisões majoritária e também suportam as adversidades.

Consideram a pessoa jurídica uma união de pessoas que se juntam por um mesmo objetivo, as ações decididas coletivamente são legítimas, por serem tomadas em conjunto, obviamente após discussões e ponderações dos dirigentes,

É inegável que as empresas possuem a vontade e o conhecimento necessários à responsabilização penal, que seja através dos seus órgãos deliberativos, e tem a faculdade de discernir se a ação é delituosa e mesmo assim praticá-la, basta que seu órgão deliberativo assim o deseje.

Outra corrente, a que mais coaduna com as particularidades da pessoa jurídica, defende que a culpabilidade dos entes morais nos delitos ambientais, não se delinea sob a luz do Direito Penal tradicional, por não ser possível a pessoa em questão alegar desconhecimento da lei para se defender, em razão do seu grau técnico, o conhecimento é presumido. A responsabilidade sob questionamento tem como elemento primordial a exigibilidade de conduta diversa, neste caso, somente o erro inevitável sobre o elemento do descritivo do tipo ou sobre causa de justificação, afasta a exigibilidade da conduta diversa segundo o dever, neste sentido,

Não se pode esperar da pessoa jurídica a consciência da ilicitude. Mas, como ensina Lecey, se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal. É dizer, ao juiz, ao decidir, deverá analisar o caso, as circunstâncias, as provas e, se for reprovável a conduta da pessoa jurídica, emitir decreto condenatório. Não se trata de responsabilidade objetiva, pois a prova do fato e da autoria não significam, obrigatoriedade, condenação. (FREITAS, 2001, p. 69/70).

No tocante a conduta diversa, Edis Milaré, considera que, no desenvolvimento das atividades da empresa, a mesma não pratica condutas e sim atividade. Em sendo a agressão ao bem ambiental resultante de interesse institucional na aquisição de conveniência econômica, aí sim, se encontra a capacidade de atribuição.

Neste entendimento assegura Ana Cristina Monteiro Sanson,

A capacidade de atribuição da pessoa jurídica está para sua responsabilidade penal assim como a culpabilidade está para a responsabilidade criminal da pessoa natural. A exigibilidade de conduta diversa, verificada através de um juízo de reprovação social e de conhecimento técnico da empresa, somada à capacidade de atribuição, implica a responsabilidade. (SANSON, 2004, p.8).

No mundo atual, cada dia mais se percebe que os delitos ambientais de grandes proporções estão sendo praticados por empresas, que a cada dia se tornaram muito fortes e com grande influencia na sociedade.

Torna-se urgente o reconhecimento por toda a doutrina da tutela penal destes bens com um modelo de responsabilização penal, que coíba a pratica de atos delituosos por estes entes, Os argumentos dos que são contra a criminalização destas pessoas morais se torna irrelevante quando confrontado com o bem jurídico em risco, caso não seja limitada a ação muitas vezes irresponsáveis dos entes coletivos.

Finalmente importa trazer a baila os ensinamentos de Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz,

Deste modo, temos que analisar a culpabilidade da pessoa jurídica de acordo com um novo enfoque que leve em conta o papel social das empresas no mundo moderno e a conclusão a que se chega inevitavelmente é que, diante do enorme poder que as corporações (mormente os grupos multinacionais) possuem, seria uma enorme ingenuidade negar um conteúdo ético-penal às suas ações. (CRUZ, 2004, p. 139).

5. DAS PENAS PLICÁVEIS

Por ser o perfil do delinqüente ambiental totalmente diferente do delinqüente comum, não se pode pensar na tutela penal do meio ambiente copiando as penas tradicionais do direito penal, os crimes ambientais em regra são praticados por indivíduos que não, oferecem periculosidade ao meio social, assim no entendimento de Shecaira,

No plano do direito econômico ou mesmo no direito ecológico, onde normalmente vem implementando a responsabilidade coletiva, a pena privativa de liberdade é, na maioria das vezes, desnecessária e até descabida. O tipo particular de agente que comete crimes econômicos, que a criminologia moderna, a partir de Sulherland, batizou de “crimes do colarinho branco”, não precisa de qualquer “ressocialização”, por se tratar de pessoas altamente socializadas, integrada ao corpo social e de boas qualificações profissionais. (SHECAIRA, 2002, p. 106).

Rebatendo a crítica de que a pena de prisão jamais será aplicada a pessoa jurídica, é necessário um repensar do verdadeiro significado desta modalidade de pena, pois uma das tarefas atribuídas ao Estado Democrático de Direito é efetivar uma constante revisão punitiva, criando critérios restritivos da revisão da função punitiva. Evitando que o sistema penal sofra distorções autoritárias, que possam ferir a dignidade humana, deve-se ter em mente, não ser necessária a aplicação da pena privativa de liberdade.

As pessoas jurídicas no direito ambiental as penas aplicadas são: multa, restrição de direitos e prestação de serviços a comunidade.

A pena de multa é por excelência para a punição das pessoas jurídicas. Para estas, e para as pessoas físicas, a Lei dos Crimes Ambientais, reza no seu artigo 18, “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida”, ademais na aplicação da pena de multa o juiz deve atentar para a situação econômica do infrator (art. 6º, III da LCA).

A crítica da pena pecuniária por sua suposta ineficácia, para as pessoas jurídicas pode ser o contrário, em decorrência de que os delitos ambientais geralmente serem cometidos com ambições financeiras objetivando reduzir gastos, a exemplo de, despejo de resíduos em leito de rio sem tratamento devido.

A mesma Lei prevê no artigo 22 para as pessoas jurídicas, outra espécie de sanção, as penas restritivas de direitos:

I - suspensão parcial ou total de suas atividades, aplicável quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentos, relativas à proteção do meio ambiente;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, quando estas estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de dispositivo legal ou regulamentar;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo prazo de até dez anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais;

IV - prestação de serviços à comunidade, a qual será executada pelo custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, e, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Estas derradeiras restrições são realmente úteis nada melhor para o meio ambiente que o transgressor reparar o dano, que em muitos casos é irreversível, neste caso o custeamento de programas ambientais será uma fantástica solução.

O prazo para a duração da pena restritiva de direito, segue os comandos do art. 55 do Código Penal, terá a mesma duração das penas privativas de liberdade.

A mais grave das sanções para a pessoa jurídica está contemplada pelo artigo 24 da LCA, a sua liquidação forçada, é aplicada quando a pessoa jurídica é constituída ou utilizada, com o fim, preponderantemente, de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental. É a verdadeira pena de morte da empresa infratora, com perda do patrimônio por ser considerado instrumento de crime, que será revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A pena de liquidação forçada tem aplicação rara em razão da particularidade da sua aplicação, por também depender do pedido expresso na denúncia. Sabe-se que a proteção ambiental é uma grande preocupação do mundo, e conforme a defesa de Milaré, preservar o meio ambiente é questão de última ratio, o direito penal só dever ser empregado nestes casos, por trazer forte persuasão, a pessoa jurídica, que tem receio de propaganda negativa.

Parte da doutrina, ainda não está totalmente convencida da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental, apontam a impossibilidade de aplicação do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, e que a LCA é inconstitucional, para Reale, o dispositivo constitucional deve ser interpretado no sentido de: “ as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções penais e administrativas” (PRADO, 2001, p. 138), e não como está de forma literal, argumento que não procede por o preceito constitucional ser bastante claro não deixando qualquer margem de dúvida.

Em função deste posicionamento muitas denúncias deixaram de ser recebidas e muitos criminosos ambientais deixaram de ser punidos.

Contudo a jurisprudência pátria, ainda não está definida neste sentido, mas já existem decisões dos Tribunais pátrios, a favor da responsabilidade penal da pessoa jurídica no delito ambiental, embora com número ainda pequeno, pois segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, as decisões judiciais ainda são acanhadas, em razão da maioria absoluta dos crimes ambientais, comportarem transação penal e suspensão do processo, desta maneira acaba não chegando aos Tribunais.

Senão vejamos alguns julgados.

No sentido de reconhecimento da responsabilidade criminal da pessoa jurídica no delito ambiental, decidiu a 2ª Turma, do Supremo Tribunal Federal por unanimidade,

EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. (grifo nosso).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, também por unanimidade,

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente

com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental,

consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento

jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se

sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, examinando recurso em sentido estrito, reformou decisão do juiz de primeiro grau e recebeu denúncia em caso de crime de poluição de rio,

Recurso criminal. Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Denúncia rejeitada. Reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Possibilidade ante o advento da Lei 9.605/98. Ausência de precedentes jurisprudenciais. Orientação doutrinária. Recurso provido. Completamente cabível a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da ação penal que tenta apurar a responsabilidade criminal por ela praticada contra o meio ambiente.

O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região proferiu a primeira decisão condenatória da América Latina, envolvendo pessoa jurídica.

Crime contra o meio ambiente. Extração de produto mineral sem autorização. Degradação da flora nativa. Arts. 48 e 55 da Lei 9.605/98. Condutas típicas. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Cabimento. Nulidades. Incoerência. Prova. Materialidade e autoria. Sentença mantida.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art.225, § 3º), bem como a Lei 9.605/98 (art. 3.º), inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo a defesa (pás de nullite sans grief).

3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da Fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local.

4. Apelo desprovido.

Contudo os Tribunais já vem demonstrando a tendência ao reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica nos delitos ambientais, também grande parte da doutrina assim já reconhece.

CONCLUSÃO

Ao final desta exposição, tendo em vista os posicionamentos da doutrina, jurisprudência e análise da legislação pertinente, pode-se sintetizar em linhas gerais as considerações abaixo.

Nos dias atuais, pode-se perfeitamente afirmar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental além de ser um problema dogmático, é também político-econômico. A responsabilidade individual está assentada nos postulados do direito penal tradicional, portanto, a responsabilidade penal coletiva foi definida em legislação esparsa e que em alguns aspectos não se amolda ao tradicional, mas, diante do exposto é perfeitamente viável e aplicável com as ponderações feitas.

É inegável que o velho princípio de que *societas delinquere non potest*, está sendo cabalmente contrariado. A Constituição Federal, artigo 225, § 3º e a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), acolhe a responsabilidade sob questionamento, com o escopo de reprimir o crime ambiental, inaugurando um sistema de punição, com severas sanções na tipificação dos crimes ecológicos, por ser uma infração de massa, contra a coletividade, que

vem atentando contra os interesses coletivos e difusos, e não só contra bens individuais, como a saúde e a vida das pessoas. Ainda se considera que o meio ambiente é inescapavelmente holístico e sistêmico, o reordenamento se faz essencial.

Em fim, urge neste contexto, a obrigatoriedade de rompimento com princípios e regras do direito penal tradicional, pois, se torna urgente a efetividade da tutela requerida pelo meio ambiente, e embora, questionada por parte dos juristas, há de ser efetivamente aplicada, devido a relevância do bem jurídico protegido, cuja preservação está diretamente ligada a sobrevivência humana na terra, e por ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, devendo ser preservados para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é direito fundamental da pessoa humana, necessitando a tutela penal, como ultima ratio, assim diante disto está a necessidade da intervenção penal, por está chegando a níveis insustentáveis a situação de agressões a bem de extrema relevância.

Finalmente, conclui-se, com a afirmação de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro é perfeitamente aplicável e cabível, sendo a previsão de índole constitucional, o que por si somente já merece ser aplicada sem maiores delongas. Devido a degradação que estes entes provocam no meio ambiente, encobertos sob o manto da impunidade, é urgente esta aplicação, pois a vida humana na terra não espera, e a degradação ecológica no planeta acontece a passos largos provocada por estes entes morais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários a Constituição do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARVALHO, André, MARTINS, Sebastião. Ética: A força do cidadão. Ilustração; Vígilio Velozo. Belo Horizonte: Lê, 1999.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do Direito brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 11, jul./set. 1995. p. 201.

FIORILO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 5. ed., ampl., São Paulo : Saraiva, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS Gilberto Passos de. Crimes Contra a Natureza : (de acordo com a lei 9605/98), 8. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

FÜHER, Maximiliano Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Resumo de Direito Penal (parte geral). 21. ed., São Paulo: Malheiros. 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva. 2002.

JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Direito ambiental: espaço de construção da cidadania . Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 106, 17 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4378>>. Acesso em: 02 de março de 2006.

LANZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 10 ed., rev., atual., e ampl.. São Paulo: Método, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos da Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 2001

LECEY, Eládio. A proteção do meio Ambiente e a Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica. Curitiba : Juruá, 1998.

MENDONÇA, Samuel. Projeto e Monografia Jurídica: orientações para a elaboração do projeto de pesquisa e monografia jurídica. 2 ed. Campinas, SP: Mileninium. 2005.

MEDAUAR, Odete. Constituição Federal - Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, 4 ed., São Paulo : RT, 2005.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glosário. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005.

MORÃES, Luis Carlos Silva. Curso de Direito Ambiental. 2 ed., São Paulo: Atlas. 2004.

PIERANGELI, José Henrique. Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental .Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1688>>. Acesso em: 26 jun. 2006.

PORTONOVA, Rogério, Qual o Papel do Estado no Século XXI?: Rumo ao Estado do bem Estar Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. Inovações em Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação José Artur Boiteux, 2000.

PRADO, Luis Regis. Direito Penal do Ambiente: Patrimônio Cultural, ordenação do Território e Biossegurança(com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo:Revista dos Tribunais, 2005.

RUSSELL, Bertrand. História da Filosofia Ocidental. Livro terceiro. Tradução de Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

GOMES, Luis Flavio, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

PRADO, Luis Regis. Direito penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

PRADO, Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva/ coordenador Luis Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental - Parte Geral, 2 ed., rev., atua., e ampl., São Paulo : Max Limonnad, 2002.

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: Diretoria de Comunicação Social da AMB, 1999, semestral. Nº 07, 2º semestre.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Redação Forense e Elementos da Gramática. São Paulo: Prima Cursos Preparatórios, 2005.

SALOMON, Délcio Vieira. Como fazer uma monografia – 4 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.432, 3 set 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5656>>. Acesso em: 27 jun. 2006.

SANCTIS. Fausto Martins de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sergio Salomão, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 2 ed., re. Ampl., 1. tir, São Paulo: Método.2002SILVA, Bruno Campos. A Constituição e o Meio Ambiente. Consulex-revista jurídica, Brasília D. F., ano X, n. 223, p 55. abril de 2006.

*Graduando pelas Faculdades Jorge Amado, Salvador, Bahia.
andretonha@hotmail.com

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1132&idAreaSel=13&seeArt=≡yes>. Acesso em: 03 dez. 2007.